

A. I. Nº - 232943.0067/02-8  
AUTUADO - CEREALISTA BRILHO DO HORIZONTE LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - I F M T – D A T / SUL  
INTERNET - 15.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0361-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. MULTA. Inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais, haja vista que não restou provado que houve venda pelo estabelecimento sem emissão de documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2002, refere-se à aplicação da multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada operação efetuada com mercadoria tributável sem emissão de documento fiscal.

O autuado alegou em sua defesa que na Denúncia Fiscal em que se baseou o autuante, foram consignadas a razão social do Armazém Curitiba Ltda. e a inscrição estadual do seu estabelecimento, além de constar mercadorias que não são vendidas por sua empresa. Disse que desconhece o portador da mercadoria, e o fato que levou o autuante a lavrar o Auto de Infração, e que cabia ao mesmo dirigir-se ao estabelecimento para certificar a origem da mercadoria que ensejou a denúncia, jamais agir de forma imprudente. Requeru a improcedência da autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que Armazém Curitiba é o nome fantasia da empresa autuada, constando “Ltda” por equívoco, e o fato de o contribuinte ter negado qualquer vínculo com o Armazém Curitiba demonstra a sua má fé. Disse que foi anexada aos autos pelo autuante, uma denúncia, o que não é suficiente para fundamentar a autuação, necessitando de outros elementos comprobatórios da infração. Ressaltou que o cidadão comum não tem fé pública para conferir a uma simples declaração a credibilidade absoluta e fundamentar a autuação. A denúncia é válida, mas não comprova o ilícito.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que a multa foi aplicada em decorrência de operação realizada sem a necessária emissão de documento fiscal, sendo alegado pelo contribuinte, que foi consignada na Denúncia Fiscal a razão social de outra empresa e sua inscrição estadual, e que desconhece o portador da mercadoria, entendendo que o autuante deveria se dirigir ao estabelecimento para certificar a origem da mercadoria que ensejou a denúncia.

De acordo com a legislação, os estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal estão sujeitos a uma multa de R\$600,00, conforme art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Observo que não foi preenchido o requisito legal indispensável para aplicação da penalidade, haja vista que a legislação prevê a necessidade de identificação do contribuinte “realizando” operação sem nota fiscal, e nos autos não ficou comprovado que o autuado estava realizando vendas sem emissão de documento fiscal.

Apesar de ser dispensável o Termo de Fiscalização no caso de lavratura de Auto de Infração em decorrência de irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que no presente caso seria necessário o Termo de Auditoria de Caixa ou mesmo, o Termo de Visita Fiscal, que se constituiria elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, fato também comprovado mediante flagrante devidamente registrado em Termo de Ocorrência.

Entendo que a Denúncia Fiscal assinada por pessoa física, fl. 04 do PAF, é importante como motivação para a realização de procedimento fiscal objetivando a apuração da irregularidade apontada e exigir o imposto devido, aplicando-se a multa cabível.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais para aplicação da multa, e não restou provado que houve venda pelo estabelecimento autuado sem emissão de documento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0067/02-8, lavrado contra **CEREALISTA BRILHO DO HORIZONTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR